

**PARECER Nº 1528/2008 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/07.**

Visa o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, estabelecer a utilização, no Município de São Paulo, pela administração pública e as autarquias, de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo.

Define-se como embalagem plástica oxi-biodegradável a que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, e que os resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Na justificativa, o nobre Autor argumenta que há necessidade de garantir a sustentabilidade do meio ambiente, através da promoção de medidas para a racionalização dos recursos naturais e do seu descarte.

O projeto em análise, apesar de revestir-se de elevado interesse público, não deve prosperar, tendo em vista que não há certeza sobre a produção das referidas embalagens em escala suficiente para atender à demanda ora criada. Adicionalmente, deve-se destacar que embalagens feitas com outros materiais, a exemplo do papel, também poderiam ser utilizadas para a finalidade proposta.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/12/08.

José Rolim – PSDB - Relator

Gilson Barreto – PSDB

José Américo – PT

Soninha – PPS

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JORGE BORGES AO PROJETO DE LEI Nº 503/07.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, estabelece que no âmbito do município de São Paulo, a administração pública e as autarquias, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis –OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade. A propositura define que a embalagem plástica oxi-biodegradável é aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam ecotóxicos.

O projeto em tela estabelece que as embalagens mencionadas devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – diodegradar – tendo como resultado CO<sub>2</sub>, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – plástico, quando composto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Também ficam obrigados os responsáveis pelas compras das diversas unidades da administração pública e autarquias a fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei. Os recipientes receptores de lixo das Unidades da Administração Pública Municipal e autarquias, devem ser adequados e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxibiodegradáveis.

De acordo com a justificativa, objetiva-se promover medidas para racionalizar a utilização dos recursos naturais e seu descarte, de forma a garantir a sustentabilidade do meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo à propositura em tela, visando resguardar a saúde pública de eventuais riscos decorrentes da utilização de embalagens inadequadas, bem como ampliar as opções de embalagens menos impactantes ao meio ambiente.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/11/08.

Aurélio Nomura – PV - Presidente

Jorge Borges – PP - Relator

Marta Costa – DEM